



PARECER JURÍDICO AO PROJETO

DE LEI Nº 25/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei nº 25/2018, subscrito pelo notável Vereador Joceir Cabral de Melo, visando denominar a Rua "Gélio Baptista", a via pública, com apenas uma conexão, que se inicia na Rua Leopoldino Rocha, ao lado da Igreja Batista Shalom, e termina na residência de propriedade da Senhora Ormeniza A. Baptista, em Itapaiva, neste Município de Itapemirim.

Com a exordial legislativa de fl. 02, a justificativa de fl. 03, e os documentos de fls. 04/08.

Vieram-nos os autos conclusos.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório.



Passa-se ao parecer, com a respectiva motivação (fundamentação).

A priori, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo notável Vereador Joceir Cabral de Melo, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, quanto ao presente projeto de lei, nenhum óbice de ordem técnico-formal e/ou material existe, não havendo qualquer inconstitucionalidade, portanto, a ser apontada.

Esclarecemos, no mais, que a competência absoluta em razão da matéria, referimo-nos pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo



legislativo em cotejo é do Executivo Municipal. Mais ainda, o presente projeto de lei não cria, aumenta e/ou aperfeiçoa qualquer despesa, dispensando maiores delongas, pois, nesse sentido.

No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final,



em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

À douta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (**art. 79, § 1º** do Regimento Interno deste Poder Legislativo).

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, sexta-feira, 04 de maio de 2018.

Wanokzôr Alves Amm de Assis
Procurador Efetivo

João Luiz Rocha da Silva
Procurador Geral